

ORIENTAÇÃO/RECOMENDAÇÃO № 011, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

RECOMENDAÇÃO. ORIENTAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ELEMENTOS E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO

A ASSESSORIA JURÍDICA do Município de Monte Castelo, por intermédio do Assessor signatário, no uso de suas atribuições legais e administrativas, com fundamento no artigo 37, da Constituição da República de 1988 e nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Municipal n. ° 51 de 17 de dezembro de 2019, e:

CONSIDERANDO ser atribuição funcional da Assessoria Jurídica expedir recomendações, orientações e etc., visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao exato cumprimento das leis;

CONSIDERANDO que o Governo Municipal prima pela irrestrita obediência a legislação e ao princípio da legalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e aperfeiçoar os procedimentos relacionados a execução fiscal.

CONSIDERANDO que Certidão de Dívida Ativa - CDA é um título formal, cujos elementos devem estar presentes e bem caracterizados para que se assegure a ampla defesa e o contraditório ao executado. Nesse sentido, convém afirmar que é nula, por violação à ampla defesa, a CDA que mencione genericamente a origem do débito, sem que haja a descrição do fato gerador (ou do fato constitutivo da infração) – é a posição do STJ (<u>REsp 965.223</u>, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, elenca os elementos indispensáveis no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, que são os mesmos da CDA. Por sua vez,o art. 202 do CTN cuida do Termo de Inscrição em Dívida Ativa de dívidas tributárias, trazendo também os mesmos elementos.

Nos termos da legislação o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: § 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros:
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.





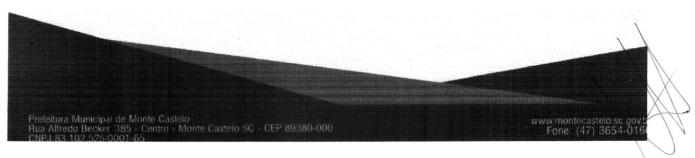
CONSIDERANDO que a omissão de qualquer desses requisitos é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança da dívida tributária (art. 203 do CTN).

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário reiterado a necessidade do atendimento de tais requisitos, nesse sentido, decisão proferida no Agravo em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos (TRF3):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, §5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.
- 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.
- 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, "Impostos e Taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo "receita", está indicado o número "03", que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.
- 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.
- 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.
- 6. Agravo desprovido".





CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça professa o mesmo entendimento, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

CONSIDERANDO que o crédito tributário, poderá ser declarado nulo por falta dos requisitos legais, sempre que estes não estiverem presentes ou presentes, mas incompletos.

CONSIDERANDO que no caso de ocorrer eventual erro material ou formal, até a prolação da sentença a CDA poderá ser substituída, sendo vedado a substituição do sujeito passivo da execução (Executado/devedor). É o que diz a súmula nº 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

CONSIDERANDO que a lei de execuções fiscais, que regula a cobrança da dívida ativa tributária, Lei nº 6830/1980, em seu artigo 4º, define quem são os personagens que podem figurar no polo passivo das ações:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

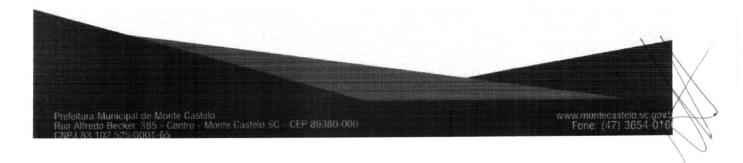
III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título".

CONSIDERANDO que a Lei de Execuções Fiscais (LEF) referenda a norma do Código Tributário, permitindo que a execução seja promovida contra o responsável tributário. Por sua vez, a posse é configurada pelo domínio do imóvel (animus domini), o indivíduo usa o imóvel para sua residência, para receber suas contas, a energia elétrica está em seu nome, o serviço de fornecimento de água está em seu nome, além do endereço constar em cadastros da Receita Federal e bancos de dados públicos e privados, já o domínio útil se configura como uma "quase propriedade", segundo a doutrina.





CONSIDERANDO que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido que o imóvel invadido, fato reconhecido e de conhecimento da administração, isenta o proprietário (aquele que consta no cartório) da cobrança do imposto. Note o que diz essa jurisprudência STJ, constante do Recurso Especial nº 1551.595-SP, cuja síntese se transcreve: "1. É inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida". E nesse sentido encontramos diversas decisões, escoradas no STJ, no mesmíssimo sentido, refutando qualquer alegação contra a inserção do nome do possuidor no cadastro municipal na condição de responsável tributário.

CONSIDERANDO os problemas mais comuns ocorridos nas execuções propostas pelo Município de Monte Castelo.

CONSIDERANDO que para protocolo e desenvolvimento regular e exitosa da execução, faz indispensável a perfeita qualificação do sujeito passivo (executado/devedor)., A Assessoria Jurídica, por meio do Assessor signatário resolve recomendar/orientar que se observe dentre outras, condições/pressupostos retro expostos:

- A) A Certidão de Dívida Ativa deverá conter todos os elementos arrolados no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de acordo com o art. 202 do Código Tributário Nacional.
- B) É indispensável a completa qualificação do executado/devedor, devendo tal informação conter: Nome completo, profissão, estado civil, CPF e endereço completo (atualizado). O endereço é o do domicilio do executado, ou seja, onde ele mora, local onde reside, no qual poderá ser encontrado e etc., sob pena da diligência resta inexitosa/frustrada (o oficial de justiça não o encontrar e assim deixar de citar/intimar/notificaro devedor).
- C) Tratando-se de Execução de IPTU, se possível, a CDA deverá vir acompanhada da prova da posse ou propriedade do imóvel.
- D) O Município pode e deve atualizar o seu cadastro utilizando-se de informes advindos de outros cadastros, como cadastro da empresa fornecedora de água e esgoto, energia elétrica, Receita Federal, cadastros do Simples, cadastro do próprio município como serviços de assistência social, saúde, educação e até mesmo o cadastro mobiliário (ISS).

Remeta-se cópia ao Secretários de Fazenda e Planejamento, e Administração para providências.

Ciência ao Controle Interno, para que ciente, pratique os atos que entender necessários.
Cópia ao Servidor José Dombroski que trabalha diretamente na Tributação.

Ciência ao excelentíssimo Senhor Prefeito.

Publique-se.

Marcelo Feliz Artilheiro
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

Prefeitura Municipal de Monte Castelo
Riva Alfredo Becker 385 - Centro - Monte Castelo SC - CEP 89380-000

Fonc: (47) 3654-016